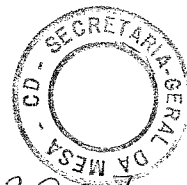




CÂMARA DOS DEPUTADOS



REC 65/2007

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

Recebido o original.
Em 04/7/07, às 19h40 min.
por parte da Mesa da Câmara dos Deputados - Secretário-Geral

WELLINGTON FAGUNDES, Deputado Federal, considerando os termos da Decisão da Presidência de 21.06.07, proferida nos autos do **RCP 04/07**, vem à presença de Vossa Excelência, na forma do art. 137, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, interpor

RECURSO

em face do referido despacho, o qual houve por bem determinar o arquivamento da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada com a finalidade de investigar os contratos celebrados entre a **Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL** e as empresas Outorgatárias de Serviços Públicos na área de telefonia móvel e fixa, no período de 1997 a 2007.

Como é do conhecimento dessa Presidência, o ora **Recorrente**, com o apoio de outros Deputados Federais, apresentou - perante a Mesa Diretora - pedido de instauração de **CPI**, autuado como **RCP 04/07**, por meio do qual requereu "a instituição de Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar os contratos celebrados entre a **ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações** e as empresas Outorgatárias de Serviços Públicos na área de telefonia móvel e fixa, no período de 1997 a 2007".

Com efeito, diversas irregularidades noticiadas ao Parlamento determinaram ampla mobilização por parte dos parlamentares que subscreveram a petição de instauração da **CPI** que leva o mesmo nome.

Após análise da Secretaria-Geral da Mesa, concluiu o Sr. Secretário-Geral que o citado requerimento atendia todas as disposições regimentais que disciplinam a matéria, a saber: a) o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do País, apontado como o suporte fático para a instauração da **CPI** (art. 35, § 1º); e b) a assinatura de mais de um terço dos membros da Casa (art. 35, *caput*).



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Sem mencionar a consideração de inexistência de outras **CPI's** que inviabilizassem os trabalhos desta última (art. 35, § 4º).

Comprova-se, dessa forma, que o requerimento preenchia todos os requisitos regimentais para a instauração da **CPI**.

Tanto assim, que, acatando as conclusões do Secretário-Geral, o Sr. Presidente da Câmara dos Deputados baixou, em 19.06.07, Ato da Presidência que criou a referida **CPI**.

Contudo, em despacho datado de 21.06.07, o Sr. Secretário-Geral comunicou à Presidência a ocorrência de erro na análise das assinaturas de apoio ao requerimento em tela, elencando os seguintes motivos que justificariam o arquivamento da proposição, *in litteris*:

- “1) Registrei indevidamente como válida a assinatura do Sr. Deputado Dr. Baségio, que esteve no mandato até 17 de abril p.p. Naquela data, reassumiu o titular, Deputado Enio Bacci, tendo sido, em consequência, afastado do mandato o Deputado Dr. Baségio.*
- 2) Apresentação do requerimento de criação da CPI se deu no dia 30 de maio, como relatado, em data posterior, ao afastamento do Deputado Dr. Baségio.*
- 3) Em consequência, o número correto de assinaturas válidas quando da apresentação do requerimento é 170, e não 171, como constou do relatório por mim elaborado.*
- 4) O número mínimo previsto na Constituição Federal (art. 58, § 3º) para apresentação de requerimento de CPI é 171 assinaturas (um terço dos membros da Câmara dos Deputados).*
- 5) Com a obrigatória exclusão da assinatura do Deputado Dr. Baségio, esse número cai para 170 assinaturas, o que inviabiliza a criação da CPI.”*

Destarte, em face do novo despacho do Sr. Secretário-Geral, o Presidente dessa Casa determinou, em 21.06.07, o arquivamento do **RCP 04/07**.

Ora, o próprio ato de instauração da **CPI da ANATEL** já seria suficiente para legitimar a superação de todo e qualquer empecilho, obstáculo ou impedimento à continuidade do processo.

Em outras palavras, seria o mesmo que afirmar que a **CPI** – em se tratando de fato consumado – dispensaria qualquer complementação ou condicionamento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



É bem verdade, também, que a Administração pode rever seus próprios atos quando neles se puder verificar vício impeditivo de sua validade. Foi o que pretendeu o Sr. Secretário-Geral ao informar a Presidência sobre o que entendeu ter sido um equívoco de sua parte.

Como bem se observa, a questão versa sobre a validade de ato jurídico (requerimento de **CPI**) que restou, no dizer do Sr. Secretário-Geral, incompleto.

Isto porque não seria válida – segundo seu parecer – a assinatura do Deputado Baségio.

Ocorre que o art. 35, *caput*, do Regimento Interno dessa Casa não especifica nenhuma qualidade especial para o vocábulo **membro**, quando diz, nestas palavras:

“Art.35. A Câmara dos Deputados, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regulamento.”

Como se vê, o texto normativo não exige que o **membro** a assinar o requerimento seja titular ou suplente **em exercício**, e entendimento diverso seria conspirar contra o princípio da legalidade.

Irregular, em verdade, foi a situação que envolveu a Deputada Thelma de Oliveira, que assinou o requerimento durante o exercício de seu mandato e, por ocasião de sua licença, seu suplente (NERI GELLER) também assinou o requerimento ao substituí-la, o que resultou em **duplicidade de assinaturas para uma mesma vaga**. Logo, acertadamente, a Secretaria Geral da Mesa da Câmara dos Deputados deferiu apenas uma das assinaturas.

A situação presente, portanto, é diversa: o Deputado Baségio assinou validamente a lista em exercício, sem necessidade de que o titular viesse a, posteriormente, confirmar a adesão ao pleito, evitando qualquer duplicidade de assinaturas, para uma mesma vaga.

De mais a mais, não se pode considerar como inválido o ato praticado por parlamentar (em que obviamente foi aposta a sua assinatura) pelo simples fato de, num momento posterior, este já não mais se encontrar no exercício do mandato.

O que importa considerar é se – ao tempo em que praticado – preencheu o ato, ou não, os requisitos de sua validade.



Figure-se a hipótese de um parlamentar **suplente** que, no exercício do mandato, tenha apresentado certa proposição qualquer à Câmara em tempo hábil, mas que, por uma série de motivos, não tenha encontrado a devida celeridade, somente prosseguindo logo após o retorno do **titular**.

Acaso tal proposição deixará de tramitar porquanto não assinada pelo titular ? Ou deverá ser ratificada pelo titular para ter validade ? Evidente que não.

Ora, a coleta de assinaturas – num caso como o presente – é procedimento que pode se alongar por meses, tendo em vista que o convencimento dos pares da ocorrência do **acontecimento de relevante interesse para a vida pública** demanda tempo e esforço consideráveis por parte dos interessados.

No plano geral do Direito Administrativo, que informa o presente recurso, é forçoso reconhecer que elementos vinculados do ato administrativo são apenas o sujeito, o objeto e a forma. E o sujeito deve ser competente, como o foi o Sr. Deputado Baségio ao assinar o documento.

Atentou o Sr. Secretário-Geral para a peculiaridade de que uma das assinaturas fora aposta no documento inicial por parlamentar que, no momento presente, não mais se encontra no exercício do mandato, tendo reassumido seu titular.

Entretanto, mesmo à época da propositura, encontrava-se a atuação do referido parlamentar isenta de qualquer mácula que pudesse lhe retirar a legalidade dos atos praticados, quiçá a legitimidade, da mesma forma que – até aquele momento – também não se lhe podia imputar, mínimo que seja qualquer vício de iniciativa ou competência.

E agora se decide, com base em argumento insubsistente, contrário a todo entendimento jurídico, que os trabalhos da **CPI da ANATEL** não podem continuar com suporte nesse conjunto de assinaturas pelo fato de **APENAS UMA DELAS** não mais se relacionar a exercício de mandato.

Ainda assim, não subsiste a alegação de que a assinatura de seis parlamentares não guarda identidade com a constante dos registros dessa Câmara dos Deputados. Em anexo a este requerimento, alguns deputados que tiveram invalidadas suas assinaturas, ratificam a veracidade do documento.

Em primeiro lugar, há de se considerar que o próprio ato de instauração da **CPI da ANATEL** já seria suficiente para legitimar a superação de todo e qualquer empecilho, obstáculo ou impedimento à continuidade do processo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Em segundo, não podemos interpretar da mesma maneira o caso do Deputado Dr. Baségio com o da Deputada Thelma de Oliveira, pois como já lembramos são casos distintos. No dia da entrega das assinaturas, o gabinete do Deputado Wellington Fagundes, conferiu se todos os deputados que haviam assinado o documento estavam em exercício do mandato, e foi constatado, de acordo com informações do SITE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, que todos os deputados, com exceção da Senhora Thelma de Oliveira estavam em pleno gozo das atividades parlamentares. Logo, não se preocupou com o fato de ter nenhuma assinatura, fora o da Deputada citada, sem validade de exercício.

Em terceiro, a alegação – sem um mínimo de prova que o justifique – toma por base opinião que não se enquadra em análise técnica especializada, como a que seria empreendida por perito em grafotecnia. Ora, gostaríamos então entender um fato curioso que ocorreu durante a verificação de assinaturas. **O Deputado Abelardo Camarinha PSB/SP assinou o recurso duas vezes. Porém, as duas assinaturas, idênticas, tiveram análises diferentes, a primeira feita em uma página (73 do processo) que continha apenas sua assinatura, e foi aprovada, já a segunda (página 93 do referido processo), que se encontra junto com diversas assinaturas foi classificada como irregular.**

Vale ressaltar que **TODAS** as assinaturas que não conferiram, estavam em uma página com mais assinaturas, como no caso da assinatura perfeita, que foi indeferida, do Deputado Abelardo Camarinha.

Não aceitamos então uma análise feita de forma tão precária e subjetiva como essa. Por isso, fomos até alguns Deputados que tiveram suas assinaturas tidas como irregulares, para na cópia do processo aonde seus autógrafos indeferidos, ratificarem a veracidade de suas assinaturas. E não há ninguém melhor que os próprios Deputados, que são pessoas de fé pública, para validarem seus autógrafos.

Data vênua, a validade do presente processo – desde sua instauração até seus recentes desdobramentos – encontra seu fundamento na consumação de um **ato jurídico perfeito** que atendeu a todos os requisitos para sua constituição e representou, sem sombra de dúvida, a superação de todas as possíveis irregularidades.

Já que o Senhor Secretário Geral, usou o princípio que a Administração pode rever seus próprios atos quando neles se puder verificar vício impeditivo de sua validade, deverá rever novamente sua sugestão e sugerir ao Presidente que revogue a decisão de arquivamento da **CPI DA ANATEL**, pois com a ratificação dos Deputados que não tiveram autógrafos reconhecidos, o número regimentar de 171 assinaturas fora superado.

E ainda que assim insista essa Presidência, louva o **Recorrente** a oportunidade para reiterar a lisura de seu procedimento e – em redobrado ânimo de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6

investigação – para confirmar o apoio dos deputados que não tiveram suas assinaturas validadas, de instauração da aludida **CPI**.

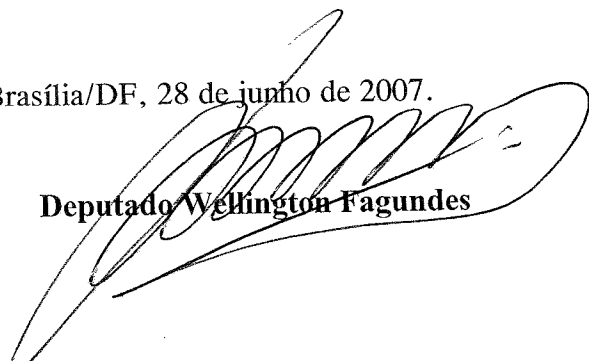
Resta indubitável, portanto, que a vontade dos parlamentares que assinaram a lista da **CPI**, devem prevalecer sobre toda e qualquer dúvida ou alegação infundada sobre a propositura do presente processo.

Entendo, que a Secretaria Geral da Mesa, ao constatar uma assinatura aparentemente diferente da que consta no livro de autógrafos da Casa, deveria antes de ter como certo, a irregularidade das firmas, certifica-se com o Parlamentar, para constatação da veracidade de sua assinatura. Entendo, que como se trata de uma Comissão Parlamentar de Inquérito, que não é criada de uma hora para outra e tem muitas regras para ser aberta, este procedimento deveria ser tomado, tendo em vista todo o trabalho dispensado pelo Parlamentar para atingir o número necessário de assinaturas e o convencimento do fato determinado.

Não só é válida a assinatura do Sr. Deputado Baségio como a de quaisquer outros parlamentares que porventura tenham assinado o requerimento, porquanto a simples alegação de que uma ou outra assinatura não confere (é dizer, é falsa) não pode ser tomada como verdade incontestável sob pena de se considerar leviana e arbitrária, colocando assim sob suspeita o trabalho e a fé pública dos parlamentares.

Por todo o exposto, requer-se o acatamento das presentes razões e o provimento do presente recurso de forma a se promover o desarquivamento do **RCP 04/07**, restaurando-se o devido andamento do processo e assegurando-se ao colegiado responsável a autonomia e a liberdade que lhe foram constitucional e regimentalmente asseguradas.

Brasília/DF, 28 de junho de 2007.


Deputado Wellington Fagundes